384D0362

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Julho de 1984

relativa à conclusão da troca de cartas em aditamento ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino e que constitui um convénio relativo ao nº 1 da cláusula 2º do presente acordo

(84/362/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que, no âmbito do acordo de autolimitação celebrado com a Comunidade Económica Europeia no sector das carnes de ovino e caprino (1), a Nova Zelândia se comprometeu, por troca de notas (2), a limitar as suas exportações com destino a certos mercados da Comunidade considerados zonas sensíveis; que, todavia, esse compromisso tem por limite o dia 31 de Março de 1984;

Considerando que as condições que motivaram o reconhecimento das ditas zonas não se alteraram e que convém, portanto, prever a prorrogação dos convénios relativos à limitação das exportações para essas zonas;

Considerando que a Comissão efectuou negociações a esse respeito com a Nova Zelândia e que dessas negociações resultou a assinatura de um acordo com esse país,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A troca de notas que adita o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino e constitui um convénio relativo ao nº 1 da cláusula 2ª desse acordo é aprovada em nome da Comunidade.

2. O texto da referida troca de notas vem apenso à presente Decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho está autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar a troca de notas referida no artigo 1º com o fim de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas em 12 de Julho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DUKES

(1) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 28.
(2) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 36.

TROCA DE CARTAS

em aditamento ao acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Nova Zelândia sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino e que constitui um convénio relativo ao nº 1 da cláusula 2ª desse acordo

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor . . .,

Tenho a honra de referir-me ao acordo entre a Nova Zelândia e a Comunidade Económica Europeia sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino, assinado em 14 de Outubro de 1980, e ao convénio de 18 de Outubro de 1980 celebrado no âmbito do referido acordo. Dado que esse convénio atingiu o seu termo, em conformidade com a presente revisão efectuada por força da cláusula 14ª do acordo, e a fim de assegurar o bom funcionamento deste último, tal como prevê a cláusula 2ª, tenho a honra de confirmar agora a intenção da Nova Zelândia de assegurar que a comercialização dos produtos neo-zelandeses na Comunidade se faça de forma ordenada. Além disso, a Nova Zelândia continuará a assegurar que as exportações destinadas a certas zonas do mercado definidas como sensíveis continuem sujeitas a restrições administrativas, por forma a garantir uma base sã para o desenvolvimento do mercado.

Por consequência, as disposições abaixo serão aplicáveis de 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1988, ou até qualquer data posterior a acordar.

A Nova Zelândia assegurará que as exportações para a França se limitem, em 1984, a uma quantidade de 3 500 toneladas (peso equivalente-carcaça).

Para cada um dos anos seguintes, a quantidade será a fixada para o ano anterior mais 10 %.

As quantidades a exportar pela Nova Zelândia para a Irlanda serão fixadas em tempo oportuno de acordo com o procedimento previsto na cláusula 10.

Por derrogação das disposições acima referidas, a Nova Zelândia fixará as quantidades para 1987 e 1988 antas do dia 1 de Agosto do ano anterior, depois de ter consultado a Comunidade por intermédio da Comissão.

O presente convénio será considerado parte integrante do acordo referido no primeiro parágrafo.

Agradeço a Vossa Exelência de digne acusar a recepção da presente.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Governo
da Nova Zelândia

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor . . .,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me ao acordo entre a Nova Zelândia e a Comunidade Económica Europeia sobre o comércio de carnes de carneiro, borrego e caprino, assinado em 14 de Outubro de 1980, e ao convénio de 18 de Outubro de 1980 celebrado no âmbito do referido acordo. Dado que esse convénio atingiu o seu termo, em conformidade com a presente revisão efectuada por força da cláusula 14ª do acordo, e a fim de assegurar o bom funcionamento deste último, tal como prevê a cláusula 2ª tenho a honra de confirmar agora a intenção da Nova Zelândia de assegurar que a comercialização dos produtos neo-zelandeses na Comunidade se faça de forma ordenada. Além disso, a Nova Zelândia continuará a assegurar que as exportações destinadas a certas zonas do mercado definidas como sensíveis continuem sujeitas a restrições administrativas, por forma a garantir uma base sã para o desenvolvimento do mercado.

Por consequência, as disposições abaixo serão aplicáveis de 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1988, ou até qualquer data posterior a acordar.

A Nova Zelândia assegurará que as exportações para a França se limitem, em 1984, a uma quantidade de 3 500 toneladas (peso equivalente-carcaça).

Para cada um dos anos seguintes, a quantidade será a fixada para o ano anterior mais 10 %.

As quantidades a exportar pela Nova Zelândia para a Irlanda serão fixadas em tempo oportuno de acordo com o procedimento previsto na cláusula 10ª

Por derrogação das disposições acima referidas, a Nova Zelândia fixará as quantidades para 1987 e 1988 antas do dia 1 de Agosto do ano anterior, depois de ter consultado a Comunidade por intermédio da Comissão.

O presente convénio será considerado parte integrante do acordo referido no primeiro parágrafo.

Agradeço a Vossa Excelência de digne acusar a recepção da presente.»

Com os melhores cumprimentos,

Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias